

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 487

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO SEXTO, NOTA 8 DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.383/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Considerar atendido o objetivo do presente processo, com relação à reclamação do Sr. Danilo Cerqueira, que foi o que lhe deu origem, em função do reclamante haver manifestado por escrito a satisfação de seu pleito por parte da Concessionária.

Art. 2º – Determinar como procedente a reclamação e m tela, registrando haver a Concessionária Águas de Juturnaíba infringido a Cláusula Décima Segunda, parágrafo sexto, nota 8, do Contrato de Concessão, por haver realizado medições em períodos superiores a 30 (trinta) dias corridos e, considerando que não houve dolo parte da Concessionária, aplicar-lhe a penalidade de advertência.

Art. 3º – Determinar que a Concessionária, caso ainda esteja realizando medições em prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, descontinue esta prática imediatamente após a publicação desta Deliberação.

Art. 4º – Considerando estar em curso a Revisão Quinquenal da Concessão, transferir a Revisão a análise do problema apontado, da periodicidade de medições, recomendando que seja encontrada e proposta solução, objetivando aditamento ao Contrato de Concessão, para aprovação do Concessionário e dos Poderes Concedentes, que não onere o usuário e que também não interfira com o equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 5º – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro Relator



DATA: 04 / 10 / 2007

Proc. n.º 12 / 020 . 383 / 2007

AGENERSA

Fls: X /

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: E-12/020.383/2007
Autuação: 04/10/2007
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Descumprimento da Cláusula Décima Segunda,
Parágrafo Sexto, Nota 8 do Contrato de
Concessão
Relato: 26 de novembro de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição REQ SECEX N.º. 083/07, de 04/10/07, cujo assunto é o descumprimento da Cláusula Décima Segunda, parágrafo sexto, nota 8, do Contrato de Concessão.

A Ouvidoria da AGENERSA relata o registro de ocorrência n.º. 74767, na qual um (...) cliente reclama que, em determinados meses, a medição em seu hidrômetro é feita em um período maior que 30 (trinta) dias (...), fazendo com que a conta passe para uma outra faixa de consumo.

O reclamante, Sr. Danilo Cerqueira, descreve que: "A Concessionária continua sem respeitar o limite máximo de dias para leitura da conta, fazendo medições com 31 (trinta e um) dias, o que fere o Contrato de Concessão no qual é estabelecido o limite máximo de 30 (trinta) dias. Tal fato pode causar mudança de faixa de consumo dando um ganho extra a Concessionária (...)."

Solicitada, a CASAN, proferiu despacho sobre o assunto como segue:

(...) foi feita uma análise sobre a reclamação feita pelo Sr. Danilo Cerqueira, que originou a abertura do presente processo. O fato consiste numa cobrança de consumo de 16m³ medido num período de 31 (trinta e um) dias.

Toda polêmica (...) de dúvidas provocadas pelas formulações apresentadas pela Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão, no parágrafo sexto, nas suas notas 3 e 8.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerações sobre a nota 3:

A forma de cobrança se dá do seguinte modo:

Se o consumo for $12m^3$ o preço a cobrar será:

$$12m^3 \times R\$ 1,68 = R\$ 20,16$$

Porque a tarifa correspondente à faixa de consumo de 11 a $15m^3$ é R\$1,68 por m^3 .

Se o consumo for $16m^3$ o preço a cobrar será:

$$16m^3 \times R\$ 2,19 = R\$ 35,04$$

Porque a tarifa correspondente à tarifa de consumo de 16 a $25m^3$ é R\$ 2,19 por m^3 .

Portanto, o que está se praticando para a cobrança é considerar o consumo total medido e multiplicá-lo pela tarifa correspondente à sua faixa de consumo.

No nosso entendimento seria plausível se considerar a seguinte forma de cobrança:

Para o consumo de $12m^3$:

$$10m^3 \times R\$ 1,59 + 2 m^3 \times R\$ 1,68 = R\$ 19,26$$

Para o consumo de $16m^3$:

$$10m^3 \times R\$ 1,59 + 5 m^3 \times R\$ 1,68 + 1m^3 \times R\$ 2,19 = R\$ 26,49$$

Comparando-se os valores nos dois tipos de cobrança verifica-se que as diferenças são significativas.

Em síntese, a tarifa seguinte só deve incidir no consumo que exceder ao limite da faixa de consumo anterior.

Dessa forma, o volume consumido correspondente a uma determinada faixa de consumo sempre será cobrado na sua respectiva tarifa, ou seja, o primeiro metro cúbico sempre será cobrado na tarifa da 1ª faixa de consumo (...).

Considerações sobre a nota 8:

A nota 8 especifica que "em nenhuma hipótese a leitura dos hidrômetros poderá superar 30 (trinta) dias corridos da leitura anterior".

No nosso entendimento esse prazo de 30 (trinta) dias deverá ser reavaliado uma vez que no final de cada ano haverá uma defasagem de 5 ou 6 dias e 31 ou 32 dias a cada 6 anos.

Considerado que serão emitidas por ano 12 faturas mensais, no final do 6º ano a fatura do mês de dezembro corresponderá ao consumo do mês de novembro, gerando no mínimo um problema administrativo.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conclusão:

Entendo que se as notas 3 e 8 forem revistas de modo que as tarifas sejam aplicadas nas faixas reais de consumo e que as leituras dos hidrômetros possam ultrapassar aos 30 (trinta) dias, as cobranças dos serviços das Concessionárias terão poucas chances de ter reclamações como as do Sr. Danilo Cerqueira (...).

A CAPET da AGENERSA emitiu parecer o qual é transcrito, em parte, a seguir:

(...) Das Análises:

*(...) 6º: Sugere a CASAN a alteração do Contrato de Concessão, no item Nota 8, sem fixar um novo período para medição e sugere ainda, a alteração da Nota 3 e Nota 1, que trata da forma de tarifação, passando-se da aplicação de **forma direta** para uma **cobrança em cascata**..*

(...) 7º: O Contrato de Concessão trata de forma bastante clara as questões levantadas pelo usuário e outras que foram trazidas á pauta pela CASAN, quais sejam:

“Cláusula Décima Segunda - Do Sistema Tarifário

Parágrafo Primeiro:

A TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, fixada no Anexo III do EDITAL, será preservada pelas regras de reajuste e previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, o inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente CONTRATO de concessão.

Parágrafo Sexto:

A correspondência dos valores das tarifas de água e esgoto, pelas diferentes faixas de consumo e categoria de usuários é abaixo indicada:

Nota 1 : A Estrutura tarifária direta, ou seja, sem efeito cascata.

(...)Nota 8: Em nenhuma hipótese a leitura dos hidrômetros poderá superar 30 (trinta) dias corridos, contados da leitura anterior”

(...) 8º: Conforme podemos observar, o Contrato de Concessão estabelece um limite máximo de 30 (trinta) dias para medição que servirão de base para cálculo das faturas. Das 14 amostras de medições apresentadas pelo usuário, 8 descumpriram o



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estabelecido na Nota 8 do parágrafo sexto da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão.

(...) 9º: O Contrato de Concessão também estabeleceu que a forma de aplicação da estrutura tarifária é direta, ou seja, sem efeito cascata. Diante do fixado em Contrato de Concessão, é possível que uma medição acima de 30 (trinta) dias faça com que o consumidor atinja uma faixa de consumo acima daquela que efetivamente consumiu no período de 30 (trinta) dias (...)

(...) 12º: Em relação às considerações à Nota 3, a CASAN propõe sua alteração, passando-se da aplicação da estrutura tarifária direta para aplicação de uma estrutura tarifária em cascata. Entendo que tal mudança afeta significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e este assunto já foi tema de debates anteriores e merece um estudo mais aprofundado para equacionamento do desequilíbrio gerado por tal alteração (...).

(...) 13º: Em relação à Nota 8 a CASAN propõe sua revisão, porém não propõe um novo prazo para medição (...).

Conclusão:

Diante do exposto esta CAPET sugere:

1º. - Aplicação de penalidade à Concessionária por força do descumprimento da Nota 8, parágrafo sexto da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão;

2º. - Restituição por parte da Concessionária a todos os consumidores que incorreram em fatura a maior por força da mudança de faixa em virtude de período de leitura superior a (30) trinta dias;

3º. - Propor ao poder Concedente e à Concessionária a alteração da Nota 8, do parágrafo sexto da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão (...).

Solicitada, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o seguinte parecer, reproduzido parcialmente:

(...) "Resumidamente a questão em exame é a suposta cobrança de tarifa pelo Concessionário em desconformidade com o que dispõe o Contrato de Concessão sobre o assunto".

(...) "A CAPET, no item 2 de sua NT 26/2007, narra que o usuário realizou 14 medições, das quais 8 foram contadas sobre 31 (trinta e um) dias, 5 medições sobre 30 (trinta) dias e apenas uma medição contemplou 29 dias de consumo".



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“A regra do Contrato de Concessão, Cláusula 12ª, §1º, item 08, é clara quando determina expressamente que a leitura do hidrômetro não poderá, sob qualquer hipótese, ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da leitura anterior”.

(...) “Por todo o exposto, e com base no que consta dos autos, concordo em parte com o que propõe a CAPET apenas para recomendar a aplicação de penalidade à Concessionária face ao descumprimento do item 08, da cláusula 12ª do Contrato de Concessão; restituição pela Concessionária a todos os usuários cobrados a maior, por força da mudança da faixa de consumo, devido à leitura superior a 30 (trinta) dias de consumo, conforme reza o Contrato de Concessão; por fim, pela manutenção da redação atual da debatida Cláusula contratual para não onerar ainda mais o usuário, que é quem mantém a estrutura tarifária da concessão, pois remunera, com o pagamento da tarifa, os serviços prestados pela Concessionária”.

Em 08/12/09, como consta do processo, a Concessionária protocolizou carta do reclamante Danilo Cerqueira, dando-se por satisfeito ante as providências tomadas pela Concessionária para o ressarcimento das quantias que lhe foram cobradas a maior.

Do exposto, depreendemos que a Concessionária em suas medições de consumo vem seguindo o calendário civil, com meses de trinta dias. O ano, porém, desde o tempo do Papa Gregório, tem meses com variados números de dias. Penso que, nesse ponto houve uma falha por parte dos contratantes, pois a reclamação do usuário, à luz do contrato, é irrefutável, mas por outro lado, a observância do contrato como está gerará importantes e indesejáveis problemas a este e qualquer outro concessionário.

Em rápida verificação nos demais contratos sob regulação desta agência, notamos que todos prevêm cobrança mensal, sem especificar o número de dias entre as cobranças.

Ao verificar os Contratos de Concessão da Prolagos e de Águas de Juturnaíba, em seus preceitos sobre cobranças, notei que o contrato da Prolagos não contém a Nota 8, na Cláusula 12ª, do Parágrafo 6º. Que diz: *“Em nenhuma hipótese a leitura dos hidrômetros poderá superar 30 (trinta) dias corridos, contados da leitura anterior.”*

Deve ter ocorrido um erro quando do preparo do contrato de Juturnaíba o qual não foi notado quando da assinatura nem nos últimos dez anos! Por esta evidência, fica claro ter havido uma falha involuntária de todas as partes envolvidas á ocasião, a qual, pelo já exposto, deverá ser corrigida o quanto antes.

Alem disso, segundo informações da ABAR – Associação Brasileira de Agências de Regulação, os demais contratos semelhantes existentes no país prevêm cobranças mensais, também, sem aprazamento específico, certamente em função da irregularidade no número de dias nos meses do ano.

04 10 2007
12 020 383 / 2007
AGENERSA75
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, o contrato vigente diz que as medições não podem ser realizadas em prazos superiores a 30 (trinta) dias, como ocorreu nesse caso. Assim, temos que houve uma infração, ainda que involuntária, ao Contrato de Concessão.

Por outro lado, conforme mencionado, nesse caso, parece-me ser função desta Agência um pouco mais do que simplesmente mandar restituir valores cobrados a maior e penalizar o concessionário por quebra de contrato. De alguma forma, creio caber a esta Agência buscar tão rapidamente quanto possível reparo a imperfeição identificada, a qual, em meu julgamento não representa dolo ou má fé, mas tão somente uma interpretação até lógica, embora indevida e incorreta, do Contrato em um detalhe, como dito, mal pensado na origem.

Assim, acompanho os pareceres da CASAN da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

1. Considerar atendido o objetivo do presente processo, com relação à reclamação do Sr. Danilo Cerqueira, que foi o que lhe deu origem, em função do reclamante haver manifestado por escrito a satisfação de seu pleito por parte da Concessionária.
2. Determinar como procedente a reclamação em tela, registrando haver a Concessionária Águas de Juturnaíba infringido a Cláusula Décima Segunda, parágrafo sexto, nota 8, do Contrato de Concessão, por haver realizado medições em períodos superiores a 30 (trinta) dias corridos e, considerando que não houve dolo por parte da Concessionária, aplicar-lhe penalidade de advertência.
3. Determinar que a Concessionária, caso ainda esteja realizando medições em prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, descontinue esta prática imediatamente após a publicação desta Deliberação;
4. Considerando estar em curso a Revisão Quinquenal da Concessão, transferir à Revisão a análise do problema apontado, da periodicidade de medições, recomendando que seja encontrada e proposta solução, objetivando aditamento ao Contrato de Concessão, para aprovação do Concessionário e dos Poderes Concedentes, que não onere o usuário e que também não interfira com o equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.

